SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121837 - SP (2026/0343142-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIAS DE FATO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado pela contravenção do art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.688/1941, à pena de 9 meses de prisão simples, em regime inicial aberto, em contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade que autorize concessão de *habeas corpus* de ofício para absolvição por insuficiência de provas em contravenção de vias de fato em violência doméstica; e (iii) saber se a dosimetria (pena-base no máximo legal e aplicação da causa de aumento do art. 21, § 2º, da LCP) revela ilegalidade flagrante apta a correção na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito

Documento eletrônico VDA61123461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cf0f827a-39ba-4baa-8f51-706e83936eda

ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

4. A expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A) pressupõe flagrante ilegalidade que atinja a liberdade de locomoção, o que não se verifica no caso.

5. O pleito absolutório demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*; instâncias ordinárias reconheceram autoria e materialidade das vias de fato com suporte em gravação de vídeo e depoimentos, sendo a ação penal pública incondicionada em violência doméstica.

6. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é cabível diante de ilegalidade flagrante; a fixação da pena-base no máximo legal foi devidamente fundamentada nas circunstâncias do crime e na conduta social desfavorável, sendo legítima a discricionariedade vinculada do julgador e inexistindo critério matemático obrigatório na primeira fase (CP, art. 59).

7. A causa de aumento do art. 21, § 2º, da Lei de Contravenções Penais, introduzida pela Lei n. 14.994/2024, foi corretamente aplicada, por se tratar de contravenção praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (CP, art. 121-A, § 1º).

8. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada que não conheceu do *writ* e rejeitou os pedidos meritórios.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cf0f827a-39ba-4baa-8f51-706e83936eda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121837 - SP (2026/0343142-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIAS DE FATO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado pela contravenção do art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.688/1941, à pena de 9 meses de prisão simples, em regime inicial aberto, em contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade que autorize concessão de *habeas corpus* de ofício para absolvição por insuficiência de provas em contravenção de vias de fato em violência doméstica; e (iii) saber se a dosimetria (pena-base no máximo legal e aplicação da causa de aumento do art. 21, § 2º, da LCP) revela ilegalidade flagrante apta a correção na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito

Documento eletrônico VDA60662245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:33
Código de Controle do Documento: 666bf31b-b2b8-4664-a330-7826fb65304e

ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

4. A expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A) pressupõe flagrante ilegalidade que atinja a liberdade de locomoção, o que não se verifica no caso.

5. O pleito absolutório demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*; instâncias ordinárias reconheceram autoria e materialidade das vias de fato com suporte em gravação de vídeo e depoimentos, sendo a ação penal pública incondicionada em violência doméstica.

6. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é cabível diante de ilegalidade flagrante; a fixação da pena-base no máximo legal foi devidamente fundamentada nas circunstâncias do crime e na conduta social desfavorável, sendo legítima a discricionariedade vinculada do julgador e inexistindo critério matemático obrigatório na primeira fase (CP, art. 59).

7. A causa de aumento do art. 21, § 2º, da Lei de Contravenções Penais, introduzida pela Lei n. 14.994/2024, foi corretamente aplicada, por se tratar de contravenção praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (CP, art. 121-A, § 1º).

8. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada que não conheceu do *writ* e rejeitou os pedidos meritórios.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO HENRIQUE CARVALHO SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado, como incurso no art. 21, § 2º, da Lei das Contravenções Penais, à pena de 9 (nove) meses de prisão simples, em regime inicial aberto (e-STJ fls. 13/24).

O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 36):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – VIAS DE FATO – ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS OU ABRANDAMENTO DA REPRIMENDA – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DEMONSTRADAS – AS AGRESSÕES FORAM REGISTRADAS EM VÍDEO – EMBORA A VÍTIMA NÃO TENHA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, A AÇÃO É PÚBLICA INCONDICIONADA – OS DEPOIMENTOS SEGUROS DAS TESTEMUNHAS CONFIRMAM A IMPUTAÇÃO – PENA DOSADA COM CRITÉRIO, JUSTIFICADO O ACRÉSCIMO À PENA-BASE, POIS EVIDENTES AS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS – A VÍTIMA FOI ABANDANADA À PRÓPRIA SORTE, EMBRIAGADA E EM OUTRA CIDADE – PARA EXPIAÇÃO, FOI FIXADO O REGIME ABERTO – IMPOSSÍVEL*

Documento eletrônico VDA60662245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:33
Código de Controle do Documento: 666bf31b-b2b8-4664-a330-7826fb65304e

BENEFÍCIOS COMO PERMUTA OU SURSIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A defesa impetrou *habeas corpus*, alegando que *"o princípio do in dubio pro reo e o artigo 386 do Código de Processo Penal foram flagrantemente violados pela autoridade coatora ao manter uma condenação lastreada em meras suposições, contrariando frontalmente o depoimento da suposta ofendida"* (e-STJ fl. 4). Defendeu, assim, a absolvição do ora paciente.

Subsidiariamente, sustentou ser necessária a retificação da dosimetria da pena, *"uma vez que as instâncias ordinárias incorreram em flagrante violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da reprimenda"* (e-STJ fl. 5).

Diante dessas considerações, requereu *"a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da condenação, ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão da exigibilidade da pena até o julgamento de mérito do presente writ"* (e-STJ fl. 6).

No mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem para absolver o acusado ou, subsidiariamente, pela reforma da dosimetria da pena, fixando-se a pena-base no mínimo legal e o acréscimo da terceira fase em patamar mínimo e proporcional.

O pedido liminar foi indeferido.

Conclusos os autos a esta relatoria, não conheci do *habeas corpus* (e-STJ fls. 89/92).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls. 99/103). Em suas razões, defende a possibilidade de conhecimento do *writ*, aduzindo haver distinção em relação às hipóteses de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal sem prévia inauguração da competência desta Corte.

No mais, reitera os argumentos contidos na inicial do *writ*, requerendo o provimento do recurso para análise das alegações elaboradas no *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de

Documento eletrônico VDA60662245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:33
Código de Controle do Documento: 666bf31b-b2b8-4664-a330-7826fb65304e

desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não*

Documento eletrônico VDA60662245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:33
Código de Controle do Documento: 666bf31b-b2b8-4664-a330-7826fb65304e

> *houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ.*

Ademais, os pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de revisão da dosimetria foram apresentado no AREsp n. 3.228.559/SP, não admitido ante o óbice da Súmula n. 182/STJ, valendo lembrar, portanto, que *"é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/3/2013).

Ainda que assim não fosse, anota-se que o eventual acolhimento do pleito de absolvição aqui deduzido implica amplo e impreterível revolvimento do material fático-probatório existente, sendo certo que não se deve conhecer do *writ* que assume feições de segunda apelação.

Ora, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Cumpre destacar os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 27/31):

> *Impossível a absolvição.*
>
> *Não obstante a oposição da vítima quanto à responsabilização penal do réu, a Lei Maria da Penha estabelece que todas as infrações praticadas nesse contexto, sejam elas crimes ou contravenções, são processadas por ação penal pública incondicionada, independentemente da manifestação de vontade da mulher.*

Documento eletrônico VDA60662245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:33
Código de Controle do Documento: 666bf31b-b2b8-4664-a330-7826fb65304e

Nesse sentido: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando quanto à natureza pública incondicionada da ação penal em caso de delitos de vias de fato praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRg no R Esp 1.738.183/AM, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. 27/11/2018).

Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Narra a denúncia que a vítima e o réu viviam um relacionamento amoroso havia 06 (seis) anos e, no dia dos fatos, guardas civis municipais foram acionados pelos pais da vítima para averiguar uma ocorrência de violência doméstica.

Ao chegarem ao local, a testemunha Leticia Cristina apresentou um vídeo feito pelas câmeras de segurança de uma residência (fls. 14 e 20), que mostra o denunciado praticando vias de fato contra a vítima, derrubando-a ao solo, puxando-a pelos cabelos e recolhendo pertences caídos ao solo.

Por isso, B. acabou preso em flagrante delito, mas logo em seguida solto em audiência de custódia (fls. 48/53), quando lhe foi deferida a liberdade provisória.

Em solo policial, o apelante optou pelo direito constitucional ao silêncio (fls. 06).

Em Juízo, disse que estavam em uma festa e Larissa bebeu muito, chegou a derrubar uma garrafa. Por isso, saíram, mas Larissa não queria ir embora, deu um tapa no rosto do interrogando. Voltou para dentro do salão para pegar a chave do caro e, quando voltou, viu que ela estava caminhando mais abaixo e correu em sua direção. Não deu "mata-leão" nela, apenas segurou para que ela não caísse, mas ela caiu. Tentou levantá-la, mas não conseguiu. Ela tentava dar tapas no interrogando, havia muitas pessoas olhando. Saiu do local para pegar o carro, mas quando voltou não a encontrou mais.

Voltou para a cidade de Barretos para encontrar os familiares dela. Chegou a ligar no celular dela, mas não atendia. Depois, conseguiu achar o celular dela e o levou para os pais da vítima. Eles já haviam acionado os guardas civis. Por isso, foi conduzido para a Delegacia, eles afirmaram que havia um vídeo das agressões. Negou os fatos imputados.

Suas escusas, não convencem, pois rechaçadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em contraditório.

Ouvida em solo policial, Larissa disse que estavam juntos havia 06 (seis) anos e "foi a primeira vez que isso ocorreu". Beberam muito e se alteraram. No entanto, B. é trabalhador, honesto e tem duas filhas, por isso "não deseja de nenhuma maneira processar ou denunciar B., que isso foi apenas um caso isolado" (fls. 05).

Em Juízo, disse que não houve outras situações de agressividade. Sobre os fatos, disse que estavam num casamento e a depoente bebeu muito, chegou a deixar cair uma garrafa. Por isso, ele chamou para ir embora, mas não queria ir. Não foram embora juntos para Barretos; a depoente pediu carona. Quanto ao vídeo das agressões, disse que não sofreu agressão, pois o réu apenas tentava segurá-la, porque estava muito bêbada. Não queria registrou o ocorrido na Delegacia, mas a família ficou muito preocupada.

A testemunha José Alves, guarda civil municipal-GCM, declarou que os pais da vítima foram à base da GCM dizendo que B., o noivo, teria agredido a filha deles e que eles teriam as imagens dessa agressão. Assistiu ao vídeo e constatou que o réu teria dado um "mata-leão" na vítima, depois ela teria

Documento eletrônico VDA60662245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:33
Código de Controle do Documento: 666bf31b-b2b8-4664-a330-7826fb65304e

tomado rumo ignorado. B. foi localizado e conduzido à Delegacia. Informalmente, ele confessou que tinham discutido e ele agrediu Larissa.

Carlos Eduardo, também GCM, seguiu pela mesma trilha. Disse que assistiu às imagens mostradas pelos familiares e elas indicavam a agressão. Conversou com o réu ele confessou ter discutido com ela e chegou a agredi-la. Também, teve contato com a vítima na Delegacia e notou que ela estava um pouco alterada, dizia que não precisava daquilo, registrar o ocorrido, no entanto, os pais dela estavam muito preocupados, pois até então eles não sabiam onde ela estava.

Por fim, Letícia Cristina disse a mãe da vítima Larissa ligou e perguntou por que a filha não estava respondendo as mensagens por celular. Disse que eles estavam no casamento de um amigo do B.. Ficaram muito preocupadas e a depoente foi à UPA da cidade em Barretos, foi à Santa Casa e, também, pediu ajuda à polícia.

Pouco tempo depois, o B. ligou para a madrinha e disse a ela que Larissa teria saído do carro, que tinham bebido e que depois de ela sair não a viu mais. Ela estava embriagada. Algum tempo depois, Larissa chegou em casa, ela chorava muito, com muito custo conseguiu levá-la na Delegacia. O B. foi trazido pela viatura de Guaíra. O celular dela estava com ele o tempo todo. Depois, conseguiram o vídeo das imagens dele batendo nela. Ficaram muito preocupados com ela. Mostraram as imagens para Larissa, mas ela dizia que não se lembrava de nada. Ela não queria registrar a ocorrência na Delegacia.

Há, portanto, provas mais que suficientes para escorar a condenação lançada, pois os guardas municipais confirmaram que B. admitiu, informalmente, ter agredido a vítima (vias de fato) e as imagens comprovam as agressões.

Como registrou a r. sentença: "Contra fatos não há argumentos".

Assim, não há que se falar em fragilidade das provas.

A despeito do silêncio da lei, a doutrina tem definido a contravenção de "vias de fato" como "toda agressão física contra a pessoa, desde que não constitua lesão corporal" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, 4ª Ed., p. 171).

Em outras palavras, conceitua-se a contravenção de vias de fato como uma infração de menor gravidade, pois dela, em regra, não decorre ofensa significativa à integralidade física.

Portanto, normalmente não deixa vestígios e mesmo assim haverá a sanção penal.

Caso assim não o fosse, condutas como a descrita nestes autos acabariam ficando impunes.

Assim, revisar a conclusão do Tribunal *a quo*, de modo a absolver o ora agravante, demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA. APELAÇÃO E RECURSO ESPECIAL JULGADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA. CONTRAVENÇÃO QUE

Documento eletrônico VDA60662245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:33
Código de Controle do Documento: 666bf31b-b2b8-4664-a330-7826fb65304e

NEM SEMPRE DEIXA VESTÍGIOS. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VALOR PROBANTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.014.071/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL E VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes" (AgRg no HC n. 763.712/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 14/11/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.016.871/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 496.973/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019.)

No tocante à dosimetria, preliminarmente, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante

Documento eletrônico VDA60662245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:33
Código de Controle do Documento: 666bf31b-b2b8-4664-a330-7826fb65304e

ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

No presente caso, verifica-se que o Juízo de primeiro grau assim decidiu ao estabelecer a pena do ora agravante (e-STJ fls. 22/23):

> *Na primeira fase observo que o réu é primário. Contudo, necessária a majoração da pena pelas circunstâncias da agressão, nos termos do artigo 59 do Código Penal. O acusado agrediu a vítima em circunstância em que esta estava em particular condição de vulnerabilidade pela alteração da sua condição psicomotora: ela havia bebido muito. Após a prática da agressão, o acusado deixou a vítima sozinha em cidade diversa da sua residência; deixou-a sem o aparelho celular; a vítima teve de pedir ajuda a um estranho para voltar a outra cidade, ficando sob o risco de inúmeros acontecimentos, dentre os quais: agressões e estupro já que estava em total situação de vulnerabilidade; além disso, a postura do acusado implicou verdadeira humilhação, por ter sido deixada naquela situação, gravidade esta que não se reduz pela conduta da vítima, de minimizar os fatos após o ocorrido. Trata-se de conduta social absolutamente reprovável, sendo inadmissível que em dias atuais o homem se julgue confortável para esse tipo de postura em face da mulher. Assim, aplico a pena base no máximo legal de 3 meses de prisão simples, reputando-se que mesmo a pena máxima a este agente é insuficiente para punição escorreita da sua atitude.*
>
> *Não há agravantes a considerar eis que a pena já foi imposta no máximo legal; sem atenuantes.*
>
> *Na terceira fase incide a causa de aumento prevista no § 2 º do artigo 21 da LEP e por ela triplico a pena para resultar 9 meses de prisão simples.*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a pena-base fixada na sentença, assim consignando (e-STJ fls. 31/32):

> *Na primeira fase, houve ligeiro acréscimo à pena-base, de forma fundamentada. Pesou o fato de o apelante ter agredido a vítima quando ela estava em particular condição de vulnerabilidade pela alteração de sua condição psicomotora, pois havia bebido muito.*
>
> *Ademais, após a prática da agressão, o recorrente deixou a vítima sozinha em cidade diversa de sua residência, sem seu aparelho celular, fazendo com que ela tivesse que pedir ajuda a um estranho para voltar, estando, assim, sob risco de inúmeros fatores.*
>
> *Além disso, também foi ponderado que a vítima foi, em razão de toda a situação, abandonada embriagada em outra cidade, passou por enorme humilhação, tudo a justificar elevação da pena imposta, que foi fixada em 03 (três) meses de prisão simples.*
>
> *Na segunda fase, não houve alteração, pois estão ausentes agravantes ou atenuantes.*
>
> *Na terceira, diante da causa de aumento prevista no § 2º do artigo 21 da Lei das Contravenções Penais ("se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino"), houve aumento no triplo, resultando na pena final de 09 (nove) meses de prisão simples.*

Documento eletrônico VDA60662245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:33
Código de Controle do Documento: 666bf31b-b2b8-4664-a330-7826fb65304e

Desse modo, verifica-se que as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis ao agravante as circunstâncias do crime e a conduta social.

De acordo com a orientação desta Corte Superior, as circunstâncias da infração podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal. Sendo assim, na análise das circunstâncias do crime, é imperioso ao julgador apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta.

Assim, entendo que o aumento pelas circunstâncias do delito está devidamente justificado, considerando a condição de total vulnerabilidade da vítima no momento da prática da contravenção e mesmo após, o que evidencia maior reprovabilidade da conduta, a desbordar do tipo penal.

No tocante à conduta social, esta circunstância judicial diz respeito ao comportamento do agente perante a sociedade, sua família, seu ambiente de trabalho, ou seja, perante seu grupo comunitário. Nessa linha, não há nenhuma ilegalidade em vista da negativação de tal circunstância com base na postura do acusado em face da mulher, implicando verdadeira humilhação.

Descreveu, assim, a maior gravidade da conduta praticada pelo agravante, parecendo-me, portanto, suficientemente fundamentado o aumento operado na origem. Não há que se falar, desse modo, em ilegalidade na dosimetria a ser reparada por meio do presente recurso.

Com efeito, como é cediço, a primeira etapa de fixação da reprimenda tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.

As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, é imperioso ao julgador apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo, sendo inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade, sem indicação de dados concretos, objetivos e subjetivos, que justifiquem o afastamento da pena do mínimo legal estabelecido ao tipo penal.

Nesse contexto, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro

Documento eletrônico VDA60662245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:33
Código de Controle do Documento: 666bf31b-b2b8-4664-a330-7826fb65304e

do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Assim, acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; **ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade**.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES DEFINITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.*
>
> ***1. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático.[...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)*** *- (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020) - (AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/4/2021).*
>
> [...]
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 699.488/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifo nosso.)

No caso dos autos, as instâncias ordinárias utilizaram critério de aumento da pena-base superior aos normalmente preconizados de 1/6 sobre o mínimo legal ou 1/8 sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito, para cada circunstância desfavorável, valendo-se de fundamentos idôneos e concretos, extraídos dos autos, que demonstraram a relevante reprovabilidade da conduta, conforme acima exposto.

Documento eletrônico VDA60662245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:33
Código de Controle do Documento: 666bf31b-b2b8-4664-a330-7826fb65304e

Nesse contexto, não há que se falar em desproporcionalidade, devendo-se frisar, no particular, que "*é possível até mesmo que 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto' (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015)*" (AgRg no HC n. 748.401/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022), o que se verificou no presente caso.

Ainda, a propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, V E VII, E § 4º, DA LEI N;. 9.613/1998; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 317, § 1º C/C O ART. 327, CAPUT E § 2º, TODOS DO CP. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE FUNDAMENTADA NA ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ART. 1.030 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*
>
> *[...]*
>
> *7. Quanto à pena, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. Não há, portanto, um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.*
>
> *8.* ***Na linha dos precedentes desta Corte, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto' (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015)" (AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021, grifei)****.*
>
> *[...]*
>
> *10. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.165.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifo nosso.)

Por fim, nada a reparar no tocante à aplicação da causa de aumento do triplo da pena prevista no art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.688/1941, pois efetuado em conformidade com o texto legal, que assim dispõe:

Documento eletrônico VDA60662245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:33
Código de Controle do Documento: 666bf31b-b2b8-4664-a330-7826fb65304e

> *Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:*
>
> *Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui= crime.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

Portanto, não verifico a presença de ilegalidade flagrante, razão pela qual mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60662245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:33
Código de Controle do Documento: 666bf31b-b2b8-4664-a330-7826fb65304e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.837 / SP

Número Registro: 2026/0343142-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006830420248260557

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS
ADVOGADO	: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO HENRIQUE CARVALHO SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO HENRIQUE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: 560659b1-1623-4515-a600-955ee7573113

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: 560659b1-1623-4515-a600-955ee7573113